



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10925.002046/2003-46
<b>Recurso n°</b>	134.406 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.200
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	INDÚSTRIAS NOVACKI S.A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/2000. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS – Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/04 e 156/160, através do qual se exige da contribuinte pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros de mora, exercício 1999, em razão da glosa da área de “exploração extrativa” (737,7ha), em virtude de interrupção do plano de manejo, referente ao imóvel rural “Fazenda São Francisco”, localizada no município de Matos Costa/SC, consoante demonstrativo de fls. 156.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Em atendimento à intimação de fls. 07, a contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 09/155, entre os quais, matrículas do imóvel, Plano de Manejo e Relatórios de Execução e esclarecimentos de engenheiro florestal de fls. 23/24.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 162), a contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação às fls. 163/183, acompanhada dos documentos de fls. 184/237, alegando, em suma, que:

*fez juntar os esclarecimentos prestados pelo engenheiro florestal que é responsável técnico pelas atividades de extração florestal e de silvicultura da empresa, principalmente pelos Planos de Manejo, em andamento;*

*os documentos encaminhados e o breve relatório do engenheiro florestal, que acompanhava a situação daquela área há muitos anos, são suficientes para demonstrar o lamentável equívoco em que incorreu o Fisco;*

*se a questão é fática, é vidente que incumbiria ao Auditor Fiscal sabe, seja para evitar excesso de exação ou para buscar a verdade, a razão pela qual a Impugnante não se encontra explorando a reserva florestal de 737,70ha, sabendo-se ser público e notório, que a região é objeto de intensas atividades madeireiras, em que os industriais exploram cada metro cúbico de toras disponíveis e autorizados pelo IBAMA, ou seja, exploram toda a madeira para qual inexistente restrição para a utilização nas indústrias;*

*se até a presente data, a exploração encontra-se paralisada, é mais do que evidente, que a floresta encontra-se na fase de recomposição, prevista no Plano de Manejo Florestal e na Legislação Ambiental, não se podendo, jamais, segundo pretende o Fisco, deixar de considerá-la para fins de apuração do Grau de Utilização da terra;*

*assim, a área de extração de madeira sob o regime de manejo florestal sustentado, está em fase de recomposição, por determinação legal dos órgãos competentes;*

*não há nenhum fato apresentado pelo Fisco por desqualificar a DLAT de 1999, bem como o Plano de Manejo com Rendimento Sustentado, aprovado pelo IBAMA;*

*o equívoco do Fisco, desde logo, identificado e mais amplamente demonstrado nos itens subseqüentes, consiste em confundir a aprovação de um Plano de Manejo com Rendimento Sustentado, com a expedição de Autorização de Exploração da mesma floresta, dentro das especificações desse Plano;*

*a Fazenda São Francisco, localizada no município de Matos Costa/SC, foi adquirida em partes pela Impugnante, sendo constituída por diversos títulos de propriedade, devidamente registrados no Registro de Imóveis de Porto União/SC;*

*foram averbadas nas matrículas e nas transcrições dos imóveis, áreas de Reserva Legal e de Utilização Limitada;*

*após a averbação das áreas de utilização limitada, obteve a aprovação do Plano de Manejo Florestal, com área de exploração de 773,66 ha, conforme demonstram os ofícios expedidos pelo IBAMA (docs. 15 e 16);*

*após a aprovação do Plano de Manejo Florestal, o IBAMA autorizou a exploração da floresta pelo período de um ano, o qual foi insuficientem tendo sido protocolizado pedido de prorrogação da autorização de corte, uma vez que o Plano de Manejo havia sido conduzido de forma correta e dentro das técnicas estabelecidas pelo IBAMA;*

*o pedido foi atendido, conforme se verifica pelo Ofício de Autorização n.º 322, com validade até dezembro/93;*

*a partir de 1993, não foram requeridas novas autorizações de corte, permanecendo a floresta em recomposição, ou seja, a floresta deverá apresentar incremento volumétrico igual (ou superior) ao volume de extração que foi autorizado pelo IBAMA;*

*o período de recomposição das florestas que foram submetidas a exploração sob a forma de manejo florestal é de 10 anos, no mínimo, podendo ser prorrogado pelo IBAMA;*

*de acordo com as normas fixadas em 1996, as novas autorizações de corte somente serão fornecidas após a comprovação técnica da plena recomposição dos estoques volumétricos iniciais;*

*a área da floresta explorada sob Manejo Florestal Sustentado na Fazenda São Francisco, ainda não se encontra, até a presente data, com o volume inicialmente existente, volume este consignado no Plano de Manejo Florestal, aprovado pelo IBAMA, em 1991 e cuja fase de exploração encerrou-se em 1993;*

*preliminarmente, o auto de infração deve ser considerado nulo, tendo em vista não estar revestido de todas as formalidades previstas em lei, tal como descrever a realidade do caso concreto e, conseqüentemente, identificar os dispositivos infringidos, e penalidades aplicáveis,*

*outrossim, não observou o princípio da proporcionalidade da sanção e a legalidade dos meios empregados;*

*quanto à questão de fato, o IBAMA vistoriou o imóvel nas datas de 28/01/99, 20/07/99 e 04/07/01, com o fim de obter autorizações para corte de árvores e reflorestamento, de modo que obteve a anuência para averbar as áreas de manejo florestal à título de Reserva Legal, sob as matrículas n.º 16.327, 16.326, 15.332 e 15.334, perfazendo um total de 78,08ha, em conformidade com os respectivos processos administrativos aprovados pelo próprio IBAMA;*

*caso houvesse qualquer irregularidade nas áreas vinculadas ao IBAMA, através dos Planos de Manejo, o IBAMA não autorizaria o corte das árvores tampouco que as áreas fossem tidas como de reserva legal, resta claro a lisura com que desenvolve suas atividades, do contrário, ele mesmo além de vetar o que lhe fora solicitado, emitiria auto de infração;*

*em resposta a intimação n.º 167/2003, apresentou laudo técnico, o qual foi desconsiderado pelo fisco, que em seguida emitiu o presente auto de infração, não conhecendo todas as informações prestadas no tocante ao ano de competência 1999;*

*neste sentido, houve a glosa da área de exploração extrativa, 737,7ha, fato este que reduziu a área utilizada e, conseqüentemente, o grau de utilização, ensejando no aumento da alíquota e do imposto;*

*o plano de manejo sustentável fora aprovado pelo IBAMA, sendo cumprido o cronograma, haja vista a extração de 15.099,956m<sup>3</sup> de toros e 8.412m<sup>3</sup> de lenha, no período 1991/1993, de modo que a floresta se encontra em recomposição, tudo em conformidade com a lei, assim não houve cancelamento do plano pelo IBAMA ou FATMA/SC, tão somente o cumprimento de uma das partes dele;*

*com efeito, não houve nenhuma medida do IBAMA no sentido de interromper o plano, logo, não pode a SRF de livre arbítrio desqualificá-lo sem que antes o órgão responsável se manifeste, (artigo 16, da Lei n.º 9.393/96), desta forma a glosa efetuada não tem amparo legal;*

*ressalta que desde a primeira lei tributária e suas reedições no tocante ao plano de manejo, os procedimentos de cálculos permaneceram inalterados, ou seja, concedem 100% de uso às parcelas da área total do imóvel, de abrangência das florestas em manejo;*

*no mais, cumpriu com a legislação tributária, tanto que em 21/09/1998, apresentou ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental/ADA (fls. 215), com as mesmas informações declaradas na DITR e, até o presente momento, tal órgão não se manifestou no que tange a qualquer irregularidade.*

Isto posto, espera o contribuinte seja acatada a preliminar argüida e, se assim não se entender, requer o acolhimento da presente Impugnação, para decretação de insubsistência do Auto de Infração, com o cancelamento do crédito tributário.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 239/255), a qual julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL.*

*Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, procedente a glosa da ara declarada a esse título.*

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida, por prescindível, quando já presentes todos os elementos que possibilitem o perfeito conhecimento da matéria.*

*PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há na legislação do processo administrativo fiscal previsão de audiência de instrução e julgamento e produção de prova testemunhal.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs às fls. 262/284, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua Impugnação, acrescentando ainda que:

*o modo como foi lançada a exigência fiscal, sem manifestação do IBAMA, afronta o Princípio da Vedação do Confisco, de modo que desestimula o proprietário rural de fazer a manutenção da área, inexplorada por 10 anos em razão de sua recomposição, tendo em vista ser excessivamente oneroso, sendo assim não há que se falar em exclusão desta área do plano de manejo, pois a glosa da área sem que haja manifestação de órgão competente, causa nulidade do lançamento (TRF 4ª Região);*

*depreende-se da r.decisão a infundada exigência de apresentação de relatório anual do plano de manejo, isso porque do texto da Portaria Interinstitucional nº 01/96, verifica-se que tal procedimento deveria ser realizado a partir da plena recomposição dos estoques;*

*neste diapasão, em 1994 parou com a atividade de corte, em razão da necessidade de recomposição da área, a qual deve apresentar volume igual ou superior ao que autorizado para extração pelo IBAMA, assim, posteriormente à plena recomposição da área, bem como autorização para corte, é que surge a obrigação de apresentar relatórios ao IBAMA;*

*com o advento do Decreto n.º 750/93, as autorizações para exploração florestal em plano de manejo foram suspensas, momento em que a área foi gravada como de utilização limitada “conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo, gravado à margem dos títulos de posse que compreendem o imóvel.”;*

*no tocante aos juros moratórios, estes não procedem uma vez que o artigo 161 do Código Tributário Nacional estabelece que sua incidência se dá em razão de crédito não pago no vencimento, em se tratando de ITR, tributo sujeito ao lançamento por declaração não se pode falar em inadimplemento, tendo em vista que a constituição do crédito se dá anterior ao lançamento;*

*conclui que teve seu direito de defesa cerceado (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que não fora aceito seu pedido e indeferida a produção de prova pericial.*

Nestes termos, o contribuinte requer o recebimento do recurso, em seu efeito suspensivo, com o seu provimento, determinado a incidência da alíquota de 30% no cálculo de ITR, de modo que a área glosada fosse considerada como integrante de plano de manejo, e, alternativamente, anular-se o processo em razão do cerceamento de defesa, sendo para todos os casos excluídas a incidência de juros de mora e multa, por fim que sejam admitidas todas as provas.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência do TRF 4ª Região, bem como excertos de doutrina.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 289/290.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 295, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia à glosa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização da Área Aproveitável, de área declarada como objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), autorizado pelo IBAMA (737,7ha), em razão de “interrupção do Plano de Manejo”, para o exercício 1999.

No decorrer de sua Impugnação a empresa interessada sustentou que o Plano de Manejo está sendo cumprido e que o encerramento da extração de madeira, a partir de 1993, decorre das medidas de proteção à mata atlântica, ressaltando que o IBAMA é o único órgão que poderia se manifestar a respeito da condução do plano de manejo sustentável.

Todavia, entendo que as provas acostadas aos autos não socorrem ao contribuinte.

Isto porque, da análise minuciosa dos autos, entendo como acertada a decisão de primeira instância quando considera que não se pode concluir que o antigo plano de manejo continue válido e seja considerado que seu cronograma esteja em cumprimento.

Nesta linha, importa observar o que a legislação atinente à matéria dispõe a respeito:

*Lei n.º 9.393/96:*

*“Art. 10*

*(...)*

*§1º - Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*V- área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*(...)*

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

*(...)*

*VI - Grau de Utilização, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.*

*(...)*

*§5º Na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde*



*que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”*

E, analisando-se os documentos trazidos aos autos, são as seguintes constatações que podem ser feitas:

*de modo a comprovar a regularidade de plano de manejo, nos termos da legislação apontada, deveria ter o sujeito passivo trazido documentos que comprovassem a existência de áreas sob manejo sustentável, aprovado pelo IBAMA, até 31 de dezembro do ano anterior ao exercício da declaração, e desde que o cronograma estivesse sendo cumprido;*

*ocorre que, em que pese a interessada afirmar que o plano de manejo está sendo cumprido e que o encerramento da extração de madeira, a partir de 1993, decorre de sua recuperação, os documentos trazidos aos autos contradizem a afirmação no sentido de que há um plano de manejo sendo cumprido;*

*às fls. 35/155 consta Plano de Manejo com Rendimento Sustentado, para o qual a informação de fls. 30 atestou que até setembro de 1992 não havia sido iniciada a exploração, também podendo-se concluir, através da autorização de fls. 25, que houve autorização para execução do plano de manejo até dezembro de 1993;*

*dessa forma, o que se observa é que, desde essa época, não houveram mais autorizações para a exploração, pelo IBAMA, o que não é refutado pela empresa contribuinte e atestado às fls. 23/24, por Engenheiro Florestal:*

*“1- O Plano de Manejo com Rendimento Sustentado, oportunizou a exploração racional da floresta da área objeto de nossas reflexões, visando ao cumprimento à Legislação Florestal e Ambiental, então vigentes, ou seja, às leis 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro) e 7.803/89. O Plano de Manejo foi aprovado em data de 8/2/1991, com área de exploração de 737,66ha, segundo os ofícios nos. 60/91 e 61/91;*

*2- Como nesta época, as autorizações emitidas possuíam validade de 1 (um) ano, após decorrido este, a Empresa Indústrias Novacki S/A, protocolou o processo de prorrogação do Plano, anexando o Relatório de Execução (vide cópias anexo), sendo então emitido o ofício de autorização nº 322/92, com validade até a data de dezembro de 1993;*

*3- No ano de 1993, em função da edição do Decreto nº 750/93 de 10/2/1993, os processos autorizatórios para exploração florestal, foram suspensos pelo IBAMA, e desde então a Empresa não procedeu mais o corte de espécies nativas na Área, permanecendo a mesma gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita tão somente a exploração racional com regime de manejo sustentável”, como reza o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo, gravada à margem dos títulos de posse que compreendem o imóvel. Cabe aqui frisar que este Termo assinado pelo proprietário do imóvel, apresenta como condição a responsabilidade de manter a Área de manejo sustentável, por si, seus herdeiros ou sucessores. Portanto, as áreas averbadas como Manejo Sustentado, apresentam*

*esta caracterização de forma permanente, para sempre, sem horizonte de tempo pré determinado. A caracterização da Área de Manejo Sustentado, independe de haver exploração ou não, ou mesmo de haver processo Autorizatório pelo órgão competente;*

*4- Com a edição da Portaria Interinstitucional n.º 01 de 4/06/1996, o IBAMA/SC retomou a aprovação dos Planos de Manejo Florestal, sendo que para isso os Planos já aprovados deveriam passar por uma readequação. A Empresa iniciou o processo, mas em função de algumas exigências, houve a decisão de retardar a renovação do Plano, pois o mesmo encontrava-se em fase de recuperação de incremento da floresta;*

*5- Atualmente com a edição da Resolução no. 278 de 24/05/01 do Conselho Nacional do Meio-Ambiente-CONAMA, o processo autorizatório para o corte encontra-se suspenso para as espécies ameaçadas de extinção. Fato este que impossibilita qualquer processo Autorizatório por parte do Órgão competente.*

*6 – Portanto não ocorrem intervenções na área desde o período de março de 1993 (...).”*

Desta forma, diante dos elementos constantes dos autos, infere-se que não há um Plano de Manejo Sustentável, **válido para o período referente ao exercício em questão**, não se podendo também concluir que o antigo Plano de Manejo continue válido e que seu cronograma venha sendo cumprido até então, face às informações retro mencionadas.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte quanto à área de exploração extrativa, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei n.º. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei n.º. 9.393/96, grifos nossos.*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei n.º. 9.430/96, grifos nossos.*

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

*"b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)*

*c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence." (grifei)*

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79<sup>(1)</sup>

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento em seus termos.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

<sup>1</sup> "Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."